PREFEITURA
PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 19/09/2013

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEIRURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2013/2016

LEI Nº 018/2013 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a concessão do destino dos resíduos sólidos urbanos para o aproveitamento energético, recuperação dos resíduos deixados no lixão e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, conforme Artigo 12, 150 § 3º e Artigo 170 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pedro Afonso aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a publicar Edital para a concessão do destino dos **Resíduos sólidos do perímetro urbano e rural** do município de Pedro Afonso, para fins exclusivos de aproveitamento energético, mediante a implementação de Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, tendo como produtos uma usina para a geração de energia elétrica, uma usina de aproveitamento dos resíduos da construção civil e uma central de aproveitamento dos resíduos reciclados. Este Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos será instalado no município de Pedro Afonso, sendo o município ou qualquer empresa instalada no município, beneficiados com o fornecimento de energia elétrica, mediante as condições descritas por esta lei.

§1º. Esta Lei, não legisla sobre os serviços de limpeza e coleta pública urbana. A lei somente altera o destino dos resíduos sólidos coletados no âmbito do município, repassando a uma empresa privada, vencedora de certame licitatório, o direito de gerar energia elétrica no município e melhor aproveitar economicamente os resíduos reciclados, através da instalação de um Centro de Gerenciamento de Resíduos que terá uma usina de geração de eletricidade, em área a ser comprada pela empresa vencedora da licitação, preferencialmente, perto da área onde encontra - se o lixão atual para facilitar a recuperação da área degradada do lixão atual.

§2º. A Lei tem como objetivo o aproveitamento econômico dos resíduos sólidos, a geração de impostos para o município, a geração de empregos, a diminuição considerável dos resíduos urbanos, a não contaminação do lençol freático através dos lixões, o aproveitamento dos resíduos recicláveis, a redução dos custos do município com energia elétrica e com o destino dos resíduos domiciliares, o incentivo a atração

de novas indústrias para o município e o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos através da Lei Federal N° 12.305/2010.

Art. 2º O Edital a ser publicado deve observar, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I – Eficiência na execução das políticas públicas de manejo de resíduos sólidos;

II - Aproveitamento energético do potencial existente nos resíduos sólidos urbanos, visando uma política voltada à preservação ambiental, desenvolvimento sustentável e econômico, geração de receitas ao município;

II – Promover a redução dos custos mensais do município com o destino dos resíduos sólidos urbanos;

III – Incentivar a geração de impostos para o município;

IV – Promover a geração de empregos no município através do aproveitamento dos catadores cooperados;

V – A solução a ser implementada não poderá ser a instalação de lixões para o destino final dos resíduos sólidos urbanos;

VI – Estão incluídos na concessão os seguintes resíduos sólidos: domiciliares, resíduos dos serviços de saúde, resíduos industriais, resíduos agroindustriais, resíduos de varrição de vias públicas, resíduos de árvores e de resíduos de madeira, resíduos agrosilvopastoris, resíduos eletrônicos, lâmpadas queimadas, resíduos de pneus, plásticos, papéis, papelões, alumínio, outros resíduos;

VII – Os resíduos industriais do município, se levados para o local da usina, somente serão usados para a geração de energia elétrica, óleos ou para reaproveitamento na cadeia produtiva. Como exemplo de resíduos sólidos industriais ou agroindustriais, citamos a casca de arroz, restos de madeira, dejetos de bovinos, dejetos de suínos, dejetos de aves, ou qualquer outro material orgânico permitido pela legislação federal para o aproveitamento energético. Os demais resíduos industriais devem ser descartados conforme as exigências da legislação federal pertinente e com os custos integralmente absorvidos pela indústria;

VIII – A geração de energia não deverá ser pelo processo de queima ou incineração dos resíduos, para não onerar os custos do poder público local na fiscalização das emissões de partículas finas resultantes da queima;

IX– O Edital deve prever que todos os custos de implementação da usina serão por conta da empresa vencedora do certame público a ser realizado;

X – A empresa vencedora do certame será remunerada pela venda de energia elétrica para a prefeitura ou para empresas que queiram se instalar no município e pelo recebimento dos resíduos industriais, com custo previsto abaixo do praticado pela principal concessionária de energia local, levados para a usina, pagos pela própria indústria geradora dos resíduos conforme determina a Lei 12.305/10;

XI–O Centro de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos deverá ter a separação dos materiais reciclados na usina, através do aproveitamento da mão de obra pertencente a cooperativa de reciclagem;

XII – O Centro de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos estimulará a compra dos materiais recicláveis de cooperativas independentes instaladas na cidade;

XIII – A prefeitura municipal de Pedro Afonso somente poderá deixar os resíduos sólidos dos domicílios no Centro de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, e pelo período vigente no contrato de concessão assinado com a empresa vencedora do certame licitatório;

Art. 3º A empresa vencedora do certame licitatório, deverá destinar, mensalmente, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida mensal do Centro, para um Fundo Municipal de Meio Ambiente para a aplicação em projetos de incentivo a educação e fiscalização ambiental, visando promover o desenvolvimento sustentável do município;

Parágrafo único. Os recursos do fundo não poderão ser utilizados para outro fim que não seja o objeto exclusivo da sua finalidade.

Art. 4º O prazo de vigência do contrato de concessão, compatível com a amortização dos investimentos a serem realizados, será de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) anos, desde que cumpridas as cláusulas contratuais.

Art. 5º A contratação da empresa de que trata esta Lei será precedida de licitação, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas modificações.

Art. 6º A usina poderá receber resíduos de outros municípios interessados em firmar contrato com o Centro de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, desde que, os resíduos sejam utilizados para a geração de energia elétrica e para a reciclagem e que 10% da receita auferida com a venda de energia adicional e com os resíduos recicláveis, sejam depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 7º O valor da remuneração da energia elétrica será preservado pelas regras de revisão e reajuste previstos no contrato de concessão e pelo índice indexador oficiais de contratos públicos da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice equivalente que venha a ser criado;

Art. 8º A Administração Pública deverá prever, em favor do particular, no edital de licitação, a possibilidade de auferir outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação dos serviços prestados.

§1º. A exploração de créditos de carbono decorrente do aproveitamento de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL respeitará todas as normas ambientais de regência da matéria e ainda os protocolos e tratados de que o Brasil é signatário.

§2º. As receitas auferidas citadas no caput deste artigo, contarão para o cálculo do porcentual a ser repassado para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 9º O contrato de concessão de que trata esta Lei poderá prever mecanismos amigáveis de resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, nos termos da legislação vigente.

Art. 10º Na hipótese de omissão no tocante ao processo de licitação e à contratação da empresa que instalará o Centro de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das demais Leis Federais, Estaduais ou Municipais;

ART. 11º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2013.

GILMAR LOPES LACERDA

Prefeito Em Exercício

WILLIAM SOARES FERREIRA

Secretário de Planejamento e Modernização da Gestão